



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.450 - SP (2015/0268612-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LIDIA PRATAVIEIRA ROMAN
ADVOGADOS : LUIZ IZRAEL FEBROT - SP007013
JOSÉ GOMES NETO - SP051578
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ANISTIA POLÍTICA. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A desconstituição das premissas lançadas pelas instâncias ordinárias, a fim de que se reconheça a situação jurídica da anistiada e a ocorrência ou não da prescrição, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ, o que impede, também, o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.450 - SP (2015/0268612-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **LIDIA PRATAVIEIRA ROMAN**
ADVOGADOS : **LUIZ IZRAEL FEBROT - SP007013**
 JOSÉ GOMES NETO - SP051578
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por LIDIA PRATAVIEIRA ROMAN contra decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 452/455).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que *"na espécie, as considerações feitas sobre os fatos discutidos e provados no feito, prestam-se apenas para demonstrar que se verificou ou não a correta adequação dos fatos (provados) aos textos legais (tidos como violados) de modo a propiciar o exame da transgressão ocorrida – na espécie o exame da condição de militante política da Agravante de modo a afirmar não ter ocorrido a prescrição [...] Além do que, como já decidiu reiteradamente esta Egrégia Corte, não ocorre reexame de prova quando a decisão 'apenas deu definição jurídica diversa aos fatos expressamente mencionados no acórdão' (RESP 1.306.178, Relator Min. Marco Buzzi) ou, como também consta deste decisório: [...]"* (fls. 467/470).

No mais, reitera as razões do apelo especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.450 - SP (2015/0268612-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, destaca-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 324/327):

[...]

Sendo assim, quanto à questão de, fundo, cabe trazer a lume o disposto no artigo 8º, caput e § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, invocado como fundamento central do pedido da autora:

[...]

A autora afirma que, em função de sua militância política junto ao Partido Comunista Brasileiro, não teve condições de exercer regularmente sua profissão de enfermeira, ou seja, durante a perseguição política que sofreu e vivendo na "clandestinidade", prestava serviços de caseira de "aparelho" do partido e exercia a profissão de enfermeira em residências e sem vínculo empregatício. Diz, mais, a autora, que só conseguiu seu primeiro registro em carteira de trabalho a partir de 1º de novembro de 1977, fato que repercutiu negativamente em sua aposentadoria, quantificada em R\$ 465,00 ao tempo do ajuizamento da demanda (dezembro de 2009). Aduz, ainda, a autora que, "embora não tenha sido presa e torturada, teve sua vida completamente destroçada, impedido de, desenvolvimento familiar, afetivo e profissional", e que, não fosse a perseguição que sofreu juntamente com seu marido, "poderia ter desenvolvido regularmente sua profissão e hoje estaria aposentada com proventos correspondentes à função de enfermeira, como de ordinário aconteceria" (f. 4).

Examinando-se os termos da petição inicial e das provas produzidas nos autos, não se constata tenha a autora sofrido, pessoal e concretamente, qualquer ato de perseguição infligido pelo poder político de então.

Com efeito, ela própria afirma não ter sido presa ou torturada, não havendo, ademais, sequer notícia de que alguma vez tenha sido chamada ou conduzida a essa ou aquela repartição policial, ou de que tenha sofrido ameaça, pressão ou coação de qualquer agente, civil ou militar, a serviço do regime.

De outra parte, até mesmo a alegada militância política junto ao Partido Comunista Brasileiro é, nos autos, controvertida.

Deveras, se de um lado a testemunha Raphael Martinelli afirmou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em juízo, que "tanto a autora quanto seu marido participavam das reuniões clandestinas, realizadas nesses aparelhos e participavam, também das deliberações" (f. 196), de outro a testemunha Maria Salias Dib relatou que "Lídia participava de algumas reuniões, mas normalmente fazendo serviços de limpeza, cozinhando ou 'cuidando de alguém que não estava passando bem " e que "quando, o marido, de Lídia foi dado, como desaparecido,' ela continuou a trabalhar no Partido Comunista, 'na medida do possível' já que tinha dois filhos menores" (f. 194).

Diante desse quadro probatório oral, não é possível afirmar, com mínima segurança, nem mesmo que a autora tenha sido verdadeiramente uma militante comunista, mais parecendo que tenha exercido, sim, o papel de "esposa de perseguido político", condição pela qual, aliás, já, foi devidamente indenizada.

É interessante observar, ainda, que a própria, autora admite, na petição inicial, que nunca deixou de exercer a profissão de enfermeira. A razão de sua queixa consistiria, portanto, somente na circunstância de que não teve condições de fazê-lo formalmente, isto é, com registro em carteira de trabalho.

Ora, a norma constitucional acima transcrita não, cuida dessa, hipótese, mas somente daqueles que tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos "

A autora não foi punida, não foi demitida, não foi compelida ao afastamento de atividade remunerada, não foi impedida de exercer atividade profissional; e, além disso, não comprovou que tenha sofrido pressões ostensivas" ou que tenha sido alvo de "expedientes oficiais sigilosos". Também é importante observar que, diversamente, do que alega a autora, seu primeiro contrato de trabalho não foi celebrado somente em 11 de novembro de 1977. Examinando-se os contratos constantes à f. 61 dos autos, verifica-se que o primeiro deles teve início em 10 de novembro de 1974, ou seja, em plena repressão política, circunstância que infirma a tese segunda qual a autora, naquele período, ficou impedida de exercer atividade laboral formal.

Por todas essas razões, a conclusão alcançada é a mesma a que se chegou na esfera administrativa, ou seja, o direito invocado não ampara a autora.

Não se trata, pois, a toda evidência, de hipótese de malferimento a direitos fundamentais de indivíduo ocorrido durante regime de exceção, cuja pretensão de reparação não se submeteria a prazo prescricional algum, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência pátria.

Diante desse cenário, a desconstituição das premissas lançadas pelas instâncias ordinárias, a fim de que se reconheça a situação jurídica da anistiada e a ocorrência ou não da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ, o que impede, também, o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0268612-4

**AgInt no
REsp 1.566.450 / SP**

Números Origem: 00271505220094036100 200940361000271504 271505220094036100

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIDIA PRATAVIEIRA ROMAN
ADVOGADOS : LUIZ IZRAEL FEBROT - SP007013
 JOSÉ GOMES NETO - SP051578
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIDIA PRATAVIEIRA ROMAN
ADVOGADOS : LUIZ IZRAEL FEBROT - SP007013
 JOSÉ GOMES NETO - SP051578
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.